

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.358-B, DE 2013 (Do Sr. Giovani Cherini)

Acrescenta os arts. 5-A e 5-B na Lei nº 9.867, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, ficam acrescidos os arts. 5-A e 5-B, com a seguinte redação:

"Art. 5-A Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5-B As Cooperativas Sociais regularmente constituídas e os seus associados ficam isentos do pagamento de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa normativa tem em seu escopo o atendimento à solicitação da OCB, buscando erradicar e corrigir ato do Poder Executivo, que vetou proposta legislativa, a qual trazia dispositivos ora propostos, nos termos que seguem abaixo:

"A aplicação, no que couber, das Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é por demais abrangente ao dispor de assunto de grande repercussão na previdência social. Permitir que a cooperativa que visa intermediar mão-de-obra usufrua das vantagens concedidas às entidades ali mencionadas desvirtuaria a Lei Orgânica de Assistência Social."

Nota-se imensurável equívoco na interpretação da proposta legislativa vetada, eis que evidentemente a total inocorrência de intermediação de mão-de-obra dentre as atividades prestadas pelas Cooperativas Sociais.

Resta imperioso o esclarecimento de que o veto foi ensejado tão somente por uma interpretação equivocada a respeito do papel de uma Cooperativa Social, fato que se busca ver corrigido, pois flagrante o equívoco e a inadequação do aludido veto ao papel que o constituinte conferiu ao Cooperativismo e que o legislador ordinário pretendeu atribuir às Cooperativas Sociais.

Mantida a redação atual da norma, as Cooperativas Sociais continuarão sofrendo imensas dificuldades na consecução de suas atividades e na viabilização do objeto para o qual foram constituídas, podendo, por vezes, inclusive perder a sua razão de existir, pondo a perder todo o trabalho de inclusão no mercado de trabalho daqueles em condições de desvantagem, fato de imensa repercussão sócio-económica no desenvolvimento de uma nação.

Imprescindível, também, mostra-se uma política de isenção tributária no que se refere às contribuições previdenciárias das Cooperativas Sociais e de seus associados, consideradas as razões de implementação de seu objeto e a ausência de desenvolvimento de atividade com finalidade lucrativa.

Sem dúvida, é interesse inafastável do governo federal recepcionar a presente proposição, sanando equívoco cometido em administração anterior, e possibilitar aos desvalidos uma possível inserção no mercado de trabalho, o que traz reflexos econômicos e sociais de grandeza inestimável ao desenvolvimento do cidadão e da sociedade como um todo.

Imbuído no espírito de desenvolver econômica e socialmente nosso País, retirando da condição de miséria e marginalização aqueles que se encontram em estado de desvantagem, conclamo a todas as entidades cooperativadas, bem como aos meus nobres pares, que, comigo, certamente aprovarão este Projeto de Lei, a realizar a mudança na vida desses cidadãos, o que poderá se tornar realidade através das Cooperativas Sociais.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.

Deputado Giovani Cherini
PDT – RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias
Francisco Dornelles
Waldeck Ornelas

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades

cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....

.....

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.358, de 2013, propõe acrescentar os arts. 5-A e 5-B na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica. Segundo o art. 5-A proposto, aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, e os da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. O art. 5-B prevê que as Cooperativas Sociais regularmente constituídas e os seus associados ficam isentos do pagamento de contribuições previdenciárias.

O art. 5-A proposto foi vetado pelo Poder Executivo quando da edição da Lei nº 9867, de 1999, sob o argumento de que a aplicação, no que couber, das Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é por demais abrangente ao dispor de assunto de grande repercussão na previdência social. E que permitir que a cooperativa que visa intermediar mão-de-obra usufrua das vantagens concedidas às entidades ali mencionadas desvirtuaria a Lei Orgânica de Assistência Social.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a presente iniciativa normativa tem em seu escopo o atendimento à solicitação da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, buscando erradicar e corrigir ato do Poder Executivo, que vetou proposta legislativa, conforme descrito no parágrafo anterior. Segundo o autor, houve equívoco na interpretação da proposta legislativa vetada, visto que não há intermediação de mão-de-obra dentre as atividades prestadas pelas Cooperativas Sociais. Afirma que o veto foi ensejado tão somente por uma interpretação equivocada a respeito do papel de uma Cooperativa Social, divergindo do papel que o constituinte conferiu ao Cooperativismo e que o legislador ordinário pretendeu atribuir às Cooperativas Sociais.

O Autor defende que se for mantida a redação atual da norma, as Cooperativas Sociais continuarão sofrendo imensas dificuldades na consecução de suas atividades e na viabilização do objeto para o qual foram constituídas, comprometendo negativamente o trabalho de inclusão no mercado de trabalho

daqueles em condições de desvantagem, fato de imensa repercussão socioeconômica no desenvolvimento de uma nação.

Além disso, defende uma política de isenção tributária no que se refere às contribuições previdenciárias das Cooperativas Sociais e de seus associados, consideradas as razões de implementação de seu objeto e a ausência de desenvolvimento de atividade com finalidade lucrativa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, instituiu as Cooperativas Sociais, com o objetivo de integrar socialmente cidadãos que se encontram em desvantagem no mercado econômico, incluídos os deficientes físicos, sensoriais e mentais, buscando, com isso, promover a dignidade da pessoa humana e valorizá-la por meio do trabalho.

Para os efeitos dessa Lei, consideram-se pessoas em desvantagem:

I – os deficientes físicos e sensoriais;

II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III – os dependentes químicos;

IV – os egressos de prisões;

V – os condenados a penas alternativas à detenção;

VI – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

As Cooperativas Sociais permitem ao seus cooperados usufruir de atividades de caráter socioeducativo e desenvolver trabalho nas áreas agrícola, industrial, comercial e de serviços, além de desfrutar de programas especiais de treinamento previstos nessas cooperativas que permitem às pessoas em desvantagem o aumento da sua produtividade e a sua independência econômica e social.

A inclusão social desse expressivo contingente populacional demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social, acessibilidade, cultura, turismo, esporte e lazer.

Tendo em vista o caráter benéfico, sem finalidade lucrativa, das cooperativas sociais, nada mais justo do que a isenção de contribuições previdenciárias, à semelhança das entidades benéficas de assistência social, conforme o art. 29 da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Sem dúvida, o Ilustre Autor da presente Proposição demonstra a enorme preocupação com o futuro do país e com a justiça social, marcas de um mandato a serviço da população brasileira. Busca sanar o voto equivocado descrito no Relatório e criar oportunidades para as pessoas com mais dificuldade de inserção no mercado de trabalho, com vantagens ao cidadão e benefícios econômicos e sociais imensuráveis para a sociedade. Por meio de sua sensibilidade social apurada, demonstrada ao longo de sua atuação parlamentar, entende que, para o desenvolvimento, é absolutamente necessário o combate à extrema pobreza e à pobreza, buscando excluir da condição de miséria e marginalização os que se encontram em estado de desvantagem.

Em conclusão, é necessário assegurar à pessoa em desvantagem mais que os benefícios sociais ora previstos, visto que existe, com relação a eles, uma iniquidade social consolidada há décadas, sendo que as alterações propostas buscam a igualdade de condições com os demais cidadãos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.358, de 2013.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.358/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti,

Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Dr. João, Heitor Schuch, Ivan Valente, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosangela Gomes, Ságuas Moraes, Weliton Prado e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GIOVANI CHERINI, Acrescenta os arts. 5-A e 5-B na Lei nº 9.867, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica.

Segundo a justificativa do autor, a presente iniciativa normativa tem em seu escopo o atendimento à solicitação da OCB, buscando erradicar e corrigir ato do Poder Executivo, que vetou proposta legislativa, a qual trazia dispositivos ora propostos. Segundo o art. 5-A proposto, aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, e os da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. O art. 5-B prevê que as Cooperativas Sociais regularmente constituídas e os seus associados ficam isentos do pagamento de contribuições previdenciárias.

O projeto tramita em regime de Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi aprovada sem alterações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e

quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

I – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União: contribuição patronal tanto da cooperativa, quanto dos associados. Lembramos que as cooperativas já tem alíquotas diferenciadas e que em nenhum caso, o trabalhador é isento de suas contribuições. Mesmo os segurados especiais, quando auferem renda, são obrigados a contribuir para a previdência social.

Logo, a presente proposição promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 6.358 de 2013, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado CELSO MALDANER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6358/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Bivar, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO